



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2500/2024

São Luís, 13 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	9
Acórdão	11
Segunda Câmara	13
Outros	13
Decisão	14
Gabinete dos Relatores	14
Decisão monocrática	14
Secretaria de Gestão	16
Portaria	16
Outros	18

Pleno**Decisão**

Processo nº 4894/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA

Responsável: Allana Maria Castelo Branco Abreu (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 051.594.993-00, residente e domiciliada na Rua Ítalo Freitas, nº 1, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 814/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Allana Maria Castelo Branco Abreu (ex-Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4757/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Allana Maria Castelo Branco Abreu (ex-Secretária Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4377/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), CPF nº 916.257.853-72, residente na Rua Treze de Maio, nº 227, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 886/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 773/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4617/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social), CPF nº 004.596.593-59, residente na Rua Augusto Veloso, s/nº, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 887/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 716/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4627/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Monica Mendes Silva (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), CPF nº 004.293.612-89, residente na Rua Sara Fontinelle, nº 44, São Raimundo, Bela Vista do Maranhão, CEP nº 65.335-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2016.

Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 888/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1078/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4737/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Araguanã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito), CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araguanã/MA, CEP nº 65.368-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Araguanã/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 889/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Araguanã/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4719/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Araguanã/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5467/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito, CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua 22 de Abril, nº 14, Alvorada, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 891/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1029/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta, da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer

pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4994/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Quadra 04, nº 12, Cohama, São Luis/MA, CEP nº 65.070-190

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 890/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 674/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta, da Prefeitura de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5468/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua 22 de abril, nº 14, Alvorada, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 892/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 895/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3962/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buritirana

Responsável: Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 343.983.333-04, Rua Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 121, Bairro Vila Redenção, CEP 65.910-010 – Buritirana/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buritirana, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 907/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buritirana, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buritirana, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Oliveira Itapary, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1704/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49, residente e domiciliado à Avenida JK, nº 81, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727 e Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas, OAB/MA nº 13.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 688/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 941/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências remanescentes, a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º, art. 4º, inciso I, “b” e art. 9º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4341/2022);

1.2. Descumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na educação infantil (item 4.7 do RI nº 4341/2022);

1.3. Descumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesa de capital na educação (item 4.7 do RI nº 4341/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Roberto Silva Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3964/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, CPF nº 427.785.143-68, residente na Avenida Anita Farias, s/nº, Bairro São João, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP: 65.805-00

Procuradora Constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício financeiro de 2017. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras /MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 701/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 722/2023, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 684/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b- enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4503/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração em Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Araiões/MA

Embargante: Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, endereço: Rua 28 de julho, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022; e Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20582

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 565/2023

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) ao Acórdão PL-TCE nº 565/2023, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 079/2023, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas anuais de governo de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2015. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 565/2023, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 079/2023, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 565/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido acórdão omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3964/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Recorrente: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, CPF nº 427.785.143-68, residente na Av. Anita Farias, s/nº, Bairro São João, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP: 65.805-00

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2017, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020. Conhecimento. Provimento. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 722/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo, em parte, o Parecer nº 684/2023/GPROC1/JCV, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020, haja vista as incongruências detectadas nas contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, terem afetado as contas em questão;

c - emitir novo parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, exercício financeiro de 2017 acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Outros

ERRATA

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão referente ao Processo 5887/2023-TCE/MA, Edição 2489/2024, de 27 de fevereiro de 2024, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, publicada sem o número do Decisório.

Em 12 de março de 2024 às 11:01:33

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5887/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Lazaro Martins Araujo

Beneficiário(a): Bernarda Pereira Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Pereira Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 15/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Pereira Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 002, de 05 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria nº 051, de 28 de abril de 2017, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 4561/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Cidadão

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente)

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nº 006/2023, nº 007/2023 e nº 015/2023, respectivamente com os escritórios de advocacia MAILSON NEVESILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (prestação de serviços jurídicos de consultoria nas áreas de planejamento, licitações e contratos), RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica nas áreas de consultoria legislativa) e DUAILIBE E SAUAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (prestação serviços jurídicos de ação consultiva e contenciosa).

Consta da exordial acusatória que as contratações dos aludidos escritórios, realizados por inexigibilidade, foi

ilícita, pois não atende aos requisitos de singularidade e notória especialização. Além disso, aponta para uma discrepância nos valores cobrados.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução dos contratos.

Pordespacho, determinei a intimação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente cientificado, o responsável apresentou sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Em análise prévia de admissibilidade, muito embora a peça acusatória ser de autoria de pessoa não legitimada para representar perante este Tribunal, decido por conhecer do presente processo como Denúncia, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

O art. 75, caput da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Comodito, a petição inicial aduz indicativo de irregularidade na contratação, por inexigibilidade de licitação, de 03 (três) escritórios de advocacia, que, no entender do denunciante, não atendem aos requisitos de singularidade e notória especialização, bem como haveria discrepância nos valores cobrados.

Aregra geral é que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser feitas por servidores efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública, sendo a exceção à contratação de profissional para executar os serviços, admitidos tão somente quando esses forem tão específicos e excepcionais que não possam ser atendidos pelos quadros permanentes da Administração.

Assim, o entendimento de que os serviços de consultoria e assessoria jurídica são inerentes às atividades típicas da Pública Administração, devendo, a princípio ser realizados por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, somente podendo ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que comprovadamente preenchidos, de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações – inviabilidade da competição e no artigo 13, inciso V – singularidade do serviço e notória especialização.

Com efeito, diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto – serviço singular – pretendido pela Administração, a escolha, que é subjetiva, mas devidamente motivada, deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros, transmita à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado.

Analisando a defesa apresentada, foi destacado que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar contratou o escritório DUAILIBE E SAUAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contrato nº 015/2023), no valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para prestação de serviços jurídicos de atuação consultiva e contenciosa; o escritório RAFAEL VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contrato nº 007/2023), no valor anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para prestação de serviços de assessoria técnica/jurídica especializada nas áreas de consultoria legislativa; e o escritório MAILSON NEVES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contrato nº 006/2023), no valor anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica nas áreas de planejamento, licitações e contratos.

Embora, de fato, os valores cobrados pelos três escritórios de advocacia contratados sejam expressivos - eis que totaliza R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao ano -, é preciso ter em mente que estas quantias são apenas referenciais, não sendo possível, neste momento processual, sem a confecção do Relatório de Instrução Técnico e prolação do Parecer do Ministério Público de Contas, a análise conclusiva de possível resultado danoso, resultando, neste momento prefacial, para o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, até porque o trabalho de controle externo da Administração Pública precisa, ao fim e ao cabo, impactar da melhor forma possível a vida do cidadão.

De mais a mais, mesmo diante destes fatos estranhos aos princípios da economicidade e eficiência, contratação

diretade três escritórios de advocacia, entendo não restar caracterizado o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, visto que a contratação direta por inexigibilidade, por si só, não induz à irregularidade, desde que tenham sido respeitados os permissivos legais, como o caso, a priori, se apresenta.

Destaco, ainda, que esta conclusão, em cognição sumária, não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Denúncia, para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância, pela atual gestão, do ordenamento jurídico vigente.

Posto isto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Denúncia.

Remeta-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 12 de março de 2024 às 11:08:49
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Auricea Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização¹¹, com gozo nos períodos de 13 a 27/03/2024 (15 dias) e de 04 a 18/11/2024 (15 dias), nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.000283.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,

RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado no Núcleo de Fiscalização 3, no período de 04/03 a 01/07/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000260.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 244, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 1096/2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018, e nos termos do Processo SEI nº 24.000283,

RESOLVE:

Art.1.º Retificar em partes, a Portaria n.º 1096, de 04 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2443 de 04/12/2023, que concedeu férias regulamentares, no mês de janeiro de 2024, aos servidores constantes no Anexo I, da seguinte forma: onde se lê “(...)”,

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
22	Auricea Costa Pinheiro	6858	15/01/2024	24/01/2024	2024	SIM

(...)”, leia-se “(...)”

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
22	Auricea Costa Pinheiro	6858	15/01/2024	24/01/2024	2023	NÃO

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 242, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Márcio Portela Machado, matrícula nº 6999, Auxiliar de Controle Externo, lotado na SUPRO - Supervisão de Protocolo, no período de 04/03 a 01/07/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000271.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 240, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes do servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, seu cônjuge Helma Elice Sales Marques e sua filha Ísis Camila Moura Jobim Farias, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000290.

Art. 2º Fundamentação legal: Art 1º § 1º, incisos I e II da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 012/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 23.001205; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MSETE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 10.515.079/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: – O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em transformador de média tensão de 1500 Kva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2023 – COLIC/TCE-MA; OBJETO DO TERMO ADITIVO: – O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de execução; DA VIGÊNCIA: O prazo de execução do presente contrato fica prorrogado por mais 72 (setenta e dois) dias, contados a partir de 01/02/2024; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com base no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 13/03/2024. São Luís, 13 de março de 2024. Juliana Barbalho Desterro. COLIC-TCE/MA.